

COMISSÃO DE PODER LOCAL, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

2009 /COM 24 FEV. 2006

Para os devidos efeitos e ao abrigo do nº 6 do art.º 15º da Lei nº 43/90, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência a **Deliberação** elaborada por esta Comissão em reunião de 07.02.2006 acerca da **Petição nº 66/X/1ª** de iniciativa de José Miguel de Castro Martins.

De acordo com a alínea m) do nº 1 do artº 16º da Lei 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei 6/93, de 1 de Março e pela Lei 15/2003, de 4 de Junho, informaram-se os peticionantes da presente deliberação e formalizaram-se as demais diligências.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,


(Jorge Coelho)



COMISSÃO DE PODER LOCAL, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

PETIÇÃO N.º 66/X/1ª

DELIBERAÇÃO

Apreciada na Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território, em reunião de 07 de Fevereiro de 2006, a Petição n.º 66/X/1.ª, da iniciativa de José Miguel de Castro Martins – Rua Acampamento do Rêgo, 62 – 4780-234 Santo Tirso – foi aprovado por unanimidade, o Relatório e Parecer final que formulam a seguinte providência:

- enviar o presente Relatório e Petição ao Senhor Presidente da Assembleia da República nos termos legais aplicáveis (cfr. N.º 1, alínea e) e n.º 2 do artigo 16.º da Lei 43/90, de 10 de Agosto, na sua actual redacção);
- Enviar ao Governo, designadamente ao Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Desenvolvimento Regional; ao Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local; e ainda à Câmara Municipal de Santo Tirso, para conhecimento e eventual medida legislativa ou administrativa;
- Proceder ao seu arquivamento, com conhecimento aos peticionantes, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Regime do exercício do Direito de Petição.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,


(Jorge Coelho)



COMISSÃO DE PODER LOCAL, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Petição nº 66/X/ (1ª)

PETICIONÁRIO: José Miguel de Castro Martins

ASSUNTO: Falta de rede de água pública e saneamento básico em Couto (Santa Cristina), Santo Tirso.

Relatório Final

I - Relatório

Introdução

O cidadão José Miguel de Castro Martins devidamente identificado apresentou a Sua Ex.^a o Presidente da República, ao abrigo da legislação aplicável, uma petição a que deu a designação de "Falta de rede de água pública e saneamento básico em Couto (Santa Cristina), Santo Tirso",

Esta Petição deu entrada na Assembleia da República a 5 de Novembro de 2004 e por Despacho do Sr. Presidente da Assembleia da República foi determinado remeter a petição vertente à Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território para os procedimentos legais previstos, a qual nomeou relator o signatário do presente relatório.

Trata-se de uma Petição individual enviada por via electrónica com o seguinte texto: "...sou um residente da freguesia de Couto (Santa Cristina), concelho de Santo Tirso, distrito do Porto, venho pois expor...a situação vivida na minha freguesia, que é um atentado às mais necessidades básicas dum ser humano que reside neste grande espaço europeu que é a União Europeia, apesar da minha freguesia ter 3982 habitantes segundo os últimos censos e estar em confrontação com a sede de concelho, apenas 40% da minha freguesia é coberta com rede de água pública e apenas 20% têm saneamento básico. Tendo Portugal recebido fundos comunitários, desde pelo menos 1985, destinados a resolver esses problemas básicos, apesar da insensibilidade demonstrada pela Câmara Municipal de Santo Tirso para resolver este problema, devido à actual situação de seca extrema existem várias pessoas que não têm água em casa e eu inclusive sou obrigado a tomar banho através de uma malga de uma panela aquecida, existe também o problema da ausência de saneamento básico em que todas as pessoas que têm poços se encontram inquinados além dos esgotos conduzidos através de redes de águas pluviais poluindo cursos de água perante a inércia da administração central e da administração local não me resta alternativa a não ser processar o Estado português e a Câmara local em instâncias comunitárias pela violação da Directiva 91/271/CEE (artigo 3º). Se o nosso Estado em 20 anos de fundos comunitários não consegue dar estas condições básicas aos seus residentes então não é certamente o estado que eu alguma vez sonhei q8ue um dia se tornasse..."



Assim, queixa-se o peticionário, no exercício do direito de petição de que a Câmara Municipal respectiva e os órgãos competentes da administração central não terão tomado as medidas consideradas necessárias à resolução do problema da falta de investimento em infra-estruturas básicas na referida freguesia, designadamente o fornecimento de água doméstico, ausência de saneamento básico e de água inquinada dos poços.

II - Apreciação

Quanto ao cumprimento dos requisitos legais e constitucionais, nada obsta à admissibilidade d presente petição.

Nos termos do nº1 do artigo 52º da Constituição, todos os cidadãos têm o direito de apresentar individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania ou a quaisquer outras autoridades, petições para a defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral.

Em termos legais a Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março e nº 15/2003, de 4 de Junho, dispõe no seu artigo 9º - aplicável às petições apresentadas à Assembleia da República por remissão ao constante ao artigo 15º - que as mesmas devem ser reduzidas por escrito e assinadas pelo titular ou titulares, o que de facto se verifica.

A entrega da petição por via electrónica encontra-se expressamente prevista na lei (nº4 do artigo 9º), que impõe aos órgãos de soberania a organização de sistemas de recepção electrónica de petições.

Não se verificam quaisquer causas de indeferimento liminar. Com efeito a pretensão deduzida não é ilegal.

À petição foi atribuído o nº 66/X/1º.

Esta petição por ser assinada individualmente não foi publicada no Diário da República, nos termos da alínea a) do nº1 do artigo 21º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto e não é automaticamente apreciada em Plenário, de acordo com o disposto na alínea a) do nº1 do artigo 20º do citado diploma.

Não se visa obter qualquer efeito ilegal ao pretender que a Câmara Municipal e a respectiva tutela e ainda os órgãos da administração central com competência na matéria, criem as condições para a existência e manutenção das infra-estruturas básicas a uma freguesia, acrescido do facto de terem existido Fundos Comunitários específicos para esta área e que não foram utilizados nesta área geográfica.

Evoca-se, de resto, a violação do artigo 3º da Directiva 91/27/CEE e manifesta-se a vontade expressa de, com este fundamento, instaurar um processo judicial junto das instâncias comunitárias.

Nos termos das disposições previstas na Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Setembro compete ao Executivo garantir o bem estar dos munícipes e a promoção da sua qualidade de vida e ainda deliberar sobre a participação do município em projectos e acções de cooperação descentralizada, designadamente no âmbito da União Europeia.

Acresce que, nos termos do artigo 66º da Constituição da República Portuguesa, todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever do o defender, designadamente prevenir e controlar a poluição; ordenar e promover o ordenamento do território; promover, em colaboração com as autarquias locais, a qualidade ambiental das povoações. Compete ao Governo implementar as medidas legislativas e administrativas de execução das atribuições que a Constituição e a legislação lhe confere nesta matéria, nomeadamente quanto à gestão de fundos



comunitários especialmente vocacionados para a criação de infra-estruturas básicas, fiscalização dos recursos hídricos e garantia de fornecimento doméstico de água de qualidade.

No entanto, não é competência da Assembleia da República a resolução concreta da questão levantada pelo peticionário, uma vez que nem o peticionário propõe a forma de resolução nem a resolução do problema está na produção de um diploma legislativo por parte da Assembleia.

Não obstante, entendemos relevante o envio do presente relatório às entidades competentes para a análise, com vista à resolução urgente dos problemas levantados.

Nestes termos, a Comissão do Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território é do seguinte Parecer:

III - Parecer

Por tudo o que foi dito, atento o conteúdo da presente petição a Comissão do Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território é do seguinte Parecer:

- a) A Petição nº 66/X/1ª, objecto dos presentes relatório e parecer, é subscrita individualmente, pelo que, nos termos do Regime do Exercício do Direito de Petição, não preenche as condições de subida automática a plenário.
- b) Nestas condições, e não cabendo a esta Comissão adoptar, por si própria, outras iniciativas, considera-se que a referida Petição e respectivo Relatório deverá, assim ser remetida ao Senhor Presidente da Assembleia da República;
- c) Que da mesma deverá ser dado conhecimento ao Governo, designadamente ao Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Desenvolvimento Regional e ao Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local e ainda à Câmara Municipal de Santo Tirso, para eventual medida legislativa ou administrativa;
- d) Que se proceda ao arquivamento da presente petição;
- e) Que seja dado conhecimento ao peticionário deste Relatório.

Assembleia da República, 28 de Janeiro de 2006

O Deputado Relator

Miguel Tiago